

# Os *media* nos países lusófonos: quadro normativo e contextos de mercado

Paulo Martins<sup>3</sup>

O panorama mediático nos países lusófonos é insuscetível de padronização. As realidades brasileira e portuguesa não são de todo comparáveis e a influência de Portugal nos estados africanos e em Timor-Leste, designadamente no plano jurídico-constitucional, não removeu especificidades, inscritas tanto em fatores históricos e económicos como em percursos políticos.

A análise que nos propomos empreender dos oito países de língua oficial portuguesa<sup>4</sup> – Portugal, Angola, Brasil, Cabo Verde, Moçambique, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste – comporta duas dimensões. Por um lado, a legislação que enquadra os *media*. Por outro, os contextos de mercado, no sentido de perceber em que medida favorecem ou comprometem o desenvolvimento do setor da comunicação social.

Independentes há pouco mais de quatro décadas, os cinco países africanos estão ainda a consolidar as suas instituições democráticas. O processo, desenvolvido a ritmos diferentes, reflete-se no campo mediático. Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, que não travaram a guerra colonial, pacificaram-se mais cedo do que os restantes. Angola parece estar a virar uma página, mas Moçambique e Guiné-Bissau emitem sinais preocupantes. Salvaguardadas as diferenças, todos apresentam traços próximos de Timor-Leste.

## Disposições constitucionais

A liberdade de expressão e informação e a proibição de censura são comuns às constituições dos países lusófonos. Embora não disponha de uma norma específica de proteção da liberdade de expressão (apenas da liberdade de imprensa), a guineense inclui o “pluralismo de expressão” entre os limites materiais, solução também adotada em São Tomé e Príncipe. O direito à informação, que em Portugal, Angola e Guiné-Bissau assume uma tripla faceta – direito de informar, de se informar e de ser

---

3 Professor no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas/Universidade de Lisboa e jornalista. substituir por E-mail: pmartins@iscsp.ulisboa.pt

4 A análise concentra-se em estados soberanos, pelo que não inclui o território de Macau.

informado – não está expresso nas constituições timorense e santomense. No que concerne aos limites à liberdade de expressão e de informação, ausentes nos casos da Guiné-Bissau e de São Tomé e Príncipe, prevalecem modelos distintos. “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, determina a Constituição brasileira. Em Portugal, é suposto que a liberdade de expressão e de informação seja compatibilizada com outros direitos fundamentais, como reputação, bom nome e reserva da intimidade da vida privada.

Angola, que também toma em consideração os direitos de personalidade, acrescenta os segredos de Estado, de justiça e profissional, bem como a proteção da infância e da juventude. Entendendo a proteção dos mais jovens como um dever, a lei fundamental cabo-verdiana segue a mesma linha, sublinhando que não estão cobertas pela liberdade de expressão a apologia da violência, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação. A dignidade da pessoa humana é o limite fixado em Timor-Leste e Moçambique.

Em metade dos países – Portugal, Brasil, Timor-Leste e Cabo Verde – o direito de resposta e de retificação dispõe de previsão constitucional. A mesma proporção se verifica em matéria de direitos dos jornalistas. Só Portugal insere o de participação na orientação editorial (e a existência de conselhos de redação, que o materializam), mas a liberdade de expressão e de criação, a independência e o acesso às fontes de informação também surgem nas constituições timorense, cabo-verdiana e moçambicana. O sigilo profissional é protegido nestes países (Cabo Verde determina mesmo que nenhum jornalista pode ser obrigado a revelar as suas fontes) e no Brasil, de forma genérica. Com efeito, sem mencionar os direitos dos jornalistas, a Constituição Federal autoriza o sigilo da fonte, “quando necessário ao exercício profissional” e assegura “a todos” o acesso à informação. As constituições de Angola, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe não fazem sequer referência aos jornalistas.

A livre criação de órgãos de imprensa, dispensados de autorização administrativa, só não tem comando constitucional em São Tomé e Príncipe. Na Guiné-Bissau, a questão é formulada de maneira diferente: “as estações de rádio e televisão só podem ser criadas mediante licença”. Naqueles dois países e em Moçambique, não há referências à liberdade e independência dos meios de comunicação. A não concentração empresarial é considerada em três casos. Timor-Leste proíbe o monopólio; o Brasil, o monopólio e o oligopólio. Portugal propõe-se apenas

impedir a concentração, “designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas”.

### **Enquadramento legislativo**

Parte da legislação brasileira da comunicação social remonta ao período da ditadura. O Código de Telecomunicações data de 1962. A Lei de Imprensa, de 1967, foi revogada em 2009, instalando-se um vazio legal que impedia, por exemplo, a operacionalização das garantias constitucionais de exercício do direito de resposta, só suprido através de uma lei de 2015. Seguindo o modelo português, Cabo Verde procedeu em 2010 à revisão de diversas leis dos *media*. Três anos depois, foi a vez da Guiné-Bissau. A Lei da Comunicação Social de Timor-Leste, de 2014, só passou após confirmação pelo Parlamento, depois de declaração parcial de inconstitucionalidade e de veto presidencial. Foi fortemente contestada, interna e externamente. A organização Repórteres Sem Fronteiras (2019) considerou-a uma “espada de Dâmocles para os jornalistas e uma ferramenta de promoção da autocensura”.

Moçambique tarda a acertar o passo. A revisão da Lei da Imprensa, inovadora no contexto africano quando foi aprovada, em 1991, arrasta-se. Tardam também a ver a luz do dia a Lei da Rádio e Televisão e o Estatuto do Jornalista. Quanto a São Tomé e Príncipe, o novo Estatuto de Carreira dos Jornalistas e Técnicos da Comunicação Social foi recentemente aprovado pelo governo<sup>5</sup>, iniciando o processo legislativo. No país, o setor rege-se por leis de televisão e rádio datadas de 2001 e pela Lei de Imprensa de 1993, alterada três anos depois para instituir o Conselho Superior de Imprensa.

O pacote legislativo da comunicação social aprovado em Angola enfrentou um coro de críticas. “Dia 23 de Janeiro de 2017 deve ser anunciado como o dia da morte da imprensa livre em Angola”, escreveu o Maka Angola<sup>6</sup>. Em sentido idêntico se pronunciaram outros *media* independentes e várias organizações internacionais. Para o Media Institute of Southern Africa (2017, p. 11), consubstancia uma “séria ameaça à liberdade de expressão e ao acesso à informação”.

---

5 STP-Press (6-2-1019), “Novo estatuto de jornalistas é mais abrangente e estimula profissionalismo à classe, Secretário de Estado”, <http://www.stp-press.st/2019/02/06/novo-estatuto-jornalistas-abrangente-estimula-profissionalismo-classe-secretario-estado/>.

6 “O dia da morte da Comunicação Social em Angola”, <https://www.makaangola.org/2017/02/o-dia-da-morte-da-comunicacao-social-em-angola>.

A matriz portuguesa de acesso à profissão de jornalista, de natureza aberta, foi acolhida em Timor-Leste, Cabo Verde e Guiné-Bissau. Em Angola, é exigida licenciatura na área ou formação especializada a detentores do mesmo grau de ensino noutros domínios do conhecimento. Os cinco países coincidem, genericamente, no elenco de direitos e deveres, bem como no regime de incompatibilidades. O sistema de acreditação profissional também é semelhante.

Nos casos português, angolano e cabo-verdiano, é competência de uma entidade independente. Em Timor-Leste, a carteira é emitida e renovada pelo regulador (Conselho de Imprensa) e na Guiné-Bissau pelo sindicato da classe, sendo o Conselho Nacional da Comunicação Social instância de recurso.

Estabelecida em 1969, a obrigatoriedade de formação específica em Jornalismo para exercer a profissão no Brasil durou 40 anos. Caiu em 2009, quando o Supremo Tribunal Federal considerou que colidia com os valores vertidos na Constituição democrática. Mantém-se, contudo, a expressa compatibilidade com o desempenho de qualquer outra função remunerada.

Não pretendendo, nesta sede, desenvolver o quadro legislativo dos crimes cometidos pela comunicação social, justifica-se abordar a problemática da criminalização da difamação, conservada nas leis penais de quase todos os países (em Cabo Verde, a conduta é subsumida na de injúria). Só Timor-Leste se demarca da tendência geral: o primeiro Código Penal, de 2009, não inclui a difamação. Porém, como foi salientado a propósito de uma ação movida em 2016<sup>7</sup>, a denúncia caluniosa pode ter idêntico efeito.

A substituição de leis que criminalizam a difamação por leis civis é reclamada por diversas organizações internacionais. ONU, Organização para a Segurança e Cooperação na Europa e Organização dos Estados Americanos subscreveram em 2000 uma declaração sobre liberdade de expressão em que a questão é suscitada. O Conselho da Europa é contrário à aplicação de penas de prisão a jornalistas e, em queixas sobre difamação, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos nunca confirmou condenações. Leis com este efeito “impedem o papel de vigilante dos meios de comunicação, evitando que os jornalistas e os profissionais da comunicação social exerçam a sua profissão sem medos e em boa fé”, notou a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos numa resolução (citada em Associação Justiça, Paz e Democracia, 2015, p. 27).

---

7 Lusa (26-4-2016), “Organizações internacionais pedem a PM timorense para parar processo contra jornalistas”, <http://noticias.sapo.tl/portugues/lusa/artigo/20644341.html>.

A proteção especial de detentores de cargos públicos é transversal às legislações, com a referida exceção da timorense. Até o enunciado do Código Penal angolano, que aguarda promulgação presidencial, admite a prisão de “quem, publicamente, e com intuito de ofender, ultrajar por palavras, imagens, escritos, desenhos ou sons, a República de Angola, o Presidente da República ou qualquer outro órgão de soberania”.

Ainda que não lhes confirmam dignidade constitucional, a maior parte dos países lusófonos inscreve em leis os direitos dos jornalistas. Constituem exceções São Tomé e Príncipe, ainda sem um estatuto profissional, Brasil e Moçambique, que só consagram liberdade de expressão, sigilo e acesso às fontes. A “participação na vida da empresa de comunicação social”, não na orientação editorial, está prevista no Estatuto do Jornalista angolano, que também aborda os conselhos de redação. Ausentes da legislação guineense, estes órgãos são, em Timor-Leste, dirigidos por um chefe de redação. Respondem “por todos os produtos jornalísticos, interna e externamente” e podem até pronunciar-se sobre despedimentos, opção sem paralelo nos países em análise.

O Estatuto cabo-verdiano oferece ao jornalista um conjunto de garantias. A saber: “não ser detido, afastado ou, por qualquer forma, impedido de desempenhar a respetiva missão no local onde seja necessária a sua presença como profissional de comunicação social”; nem “em caso algum, desapossado do material utilizado, nem obrigado a exibir elementos recolhidos, salvo por decisão judicial”.

Angola foi o primeiro país africano a legislar sobre acesso à informação, em 2002. Porém, enquanto a Lei de Imprensa acolhe aquele direito, o Estatuto restringe-o, ao introduzir regras sobre a responsabilização pela violação de deveres. Os jornalistas moçambicanos podem aceder, graças à Lei do Direito à Informação, de 2015, a todo o tipo de informação de interesse público, desde que não classificada como restrita ou limitada.

Ainda que usufrua de proteção legal, o direito de acesso à informação é particularmente vulnerável aos contextos políticos. A Lei de Acesso à Informação, aplicável a organismos públicos brasileiros e, inclusive, a entidades privadas beneficiárias de recursos públicos, impõe a regra da publicidade. Todavia, segundo a Federação Nacional dos Jornalistas<sup>8</sup>, um decreto presidencial de janeiro de 2019 subverte os princípios da lei, ao impor o sigilo de dados públicos.

---

<sup>8</sup> “Mudança na Lei de Acesso à Informação pode significar seu fim”, <https://fenaj.org.br/mudanca-na-lei-de-acesso-a-informacao-pode-significar-seu-fim/>.

## **Regulação do setor**

A previsão constitucional de entidades administrativas independentes de supervisão e regulação, comum a Portugal, Moçambique, Cabo Verde e Guiné-Bissau, reforça a sua legitimidade. São Tomé e Príncipe, Angola e Timor-Leste inscrevem-nas na legislação ordinária. O Brasil não dispõe de regulador estatal com características equivalentes – o Conselho de Comunicação Social é apenas um órgão auxiliar do Congresso Nacional.

Tomando a composição destas entidades como indicador do grau de independência face ao poder político, concluímos que a timorense é a que detém melhores condições para a assegurar, uma vez que o Parlamento Nacional só designa dois membros. Dos restantes, dois são eleitos pelos jornalistas e um pelos órgãos de comunicação. O Conselho de Imprensa de Timor-Leste é também a única entidade detentora de poder disciplinar sancionatório sobre os jornalistas.

A designação de membros pelos parlamentos é a solução adotada em vários países. Os cinco elementos do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (Cabo Verde) são eleitos pela Assembleia Nacional, por maioria qualificada de dois terços dos deputados. A congénere portuguesa – Assembleia da República – designa quatro membros do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), que entre si cooptam o quinto.

A presença nestas entidades de um magistrado, designado pelos respetivos conselhos superiores, está prevista na Guiné-Bissau, em Moçambique e em S. Tomé e Príncipe. No primeiro caso, o Conselho Nacional de Comunicação Social inclui ainda três deputados, dois membros designados pelo Chefe de Estado, um jornalista, pelo sindicato, e dois representantes dos órgãos de comunicação, um do setor público, o outro do privado.

Em Moçambique, têm assento no Conselho Superior da Comunicação Social quatro elementos indicados pelo setor (sendo três jornalistas eleitos pelos pares), mas dos restantes sete, um é magistrado judicial, dois são designados pelo Presidente da República e quatro pelo parlamento. Presidido por um magistrado, o Conselho Superior de Imprensa santomense integra ainda seis membros, sendo cinco indicados por órgãos de soberania e apenas um, jornalista, pela organização profissional. A Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana é permeável à governamentalização, já

que no Conselho Diretivo estão reservados ao partido maioritário e ao Governo seis dos 11 lugares e aos profissionais apenas dois.

Angola é o país cuja lei admite a possibilidade de maior permanência no cargo: dois mandatos consecutivos ou três interpolados. São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau e Timor-Leste fixam um limite de dois mandatos, enquanto em Portugal, Cabo Verde e Moçambique o mandato é único.

A generalidade das entidades reguladoras usufrui de poderes sancionatórios. A portuguesa ERC, contudo, atua exclusivamente sobre órgãos, estando confiada à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista a aplicação de um regime disciplinar específico. Tal competência pertence, em Timor-Leste, ao Conselho de Imprensa.

### **Mercados dos *media***

Um conjunto de constrangimentos tem vindo a condicionar o desenvolvimento dos *media* nos países africanos de expressão portuguesa e em Timor-Leste. A ausência de sustentabilidade do setor reside na persistência de fragilidades estruturais das economias, em mercados demasiado pequenos (com exceção de Angola e Moçambique), altas taxas de analfabetismo e baixo poder de compra. Além da escassa penetração da Internet (ver quadro), longe dos níveis atingidos em Portugal e no Brasil, apesar dos esforços que têm vindo a ser desenvolvidos.

#### **Quadro 1 - Acesso à internet**

<b>País</b>	<b>N.º de utilizadores</b>	<b>% da população</b>
Angola	8 900 000	28%
Brasil	150 400 000	71%
Cabo Verde	316 300	57%
Guiné-Bissau	250 000	13%
Moçambique	5 360 000	17%
Portugal	8 520 000	83%
São Tomé e Príncipe	65 000	30%
Timor-Leste	515 100	39%

Fonte: Digital 2020: Global Digital Yearbook<sup>9</sup>

<sup>9</sup> Disponível em <https://datareportal.com/reports/digital-2020-global-digital-overview>.

A rádio é, em geral, um meio muito enraizado. Suprindo a ausência de cobertura integral do território pelas estações estatais, florescem rádios comunitárias, com expressão na Guiné-Bissau, Moçambique e Timor-Leste. Mesmo no Brasil, onde a televisão é historicamente o meio com maior penetração, a presença de rádios comunitárias tem significado.

A liberalização da comunicação social, operada a ritmos diferentes, retirou a hegemonia ao setor público, que ainda assim conserva enorme influência, exceto no Brasil, onde é residual, e em Portugal. No maior país da América do Sul, tal como em Angola e em Timor-Leste, a participação estrangeira não pode ultrapassar 30% do capital. A fásquia situa-se em 20% no caso moçambicano. Nos restantes países, não há restrições. Contudo, enquanto em Portugal o investimento estrangeiro aumentou, a capacidade de atração é reduzida em Cabo Verde, São Tomé e Príncipe – os concursos para projetos de televisão e radiodifusão abertos em 2005 não tiveram concorrentes – e Guiné-Bissau, onde os *media* “operam num mercado limitado, em constantes convulsões, logo pouco convidativo” (Lopes, 2015, p. 149).

Em Portugal, que em 2015 baixou o limiar mínimo a partir do qual é obrigatório o conhecimento público da identidade dos acionistas de empresas de comunicação, a elevada concentração empresarial, passível de afetar o pluralismo, é tema recorrente de debate. Tal como no Brasil, onde vigora um regime de oligopólio, apesar de constitucionalmente proibido. O setor é dominado por um reduzido número de famílias, que construíram grupos em cujo capital participam políticos. O sistema de “afiliação” de meios a redes assegura a integração vertical. Contrários à regulamentação estatal, os grupos assumem “um papel político ativo, reivindicando para si o papel de árbitro das disputas entre os agentes políticos” (Albuquerque, 2012, p. 22).

“O sistema mediático brasileiro, para além de bloqueado pela concentração das frequências [de rádio e de televisão], também é desvirtuado pela distribuição dos anúncios e do colossal maná da publicidade oficial” (Repórteres sem Fronteiras, 2013, p. 7). É que entre os principais anunciantes figuram empresas estatais, que recorrem exclusivamente aos conglomerados.

A intervenção da justiça tem sido contestada. São conhecidos casos de multas, indemnizações desproporcionadas, buscas a publicações ou proibição de divulgação de investigações. Legalmente proibida, a censura continua uma porta aberta – ainda que pelos fundos do texto constitucional – ao propiciar aos juizes a oportunidade e os

mecanismos legais para proibir as expressões que incomodem o Estado, indivíduos ou grupos de interesse que tenham acesso privilegiado à justiça (Paganotti, 2013, p. 36).

### **Liberdade de imprensa em causa**

Na edição de 2021 da classificação mundial da liberdade de imprensa, elaborada pela Repórteres Sem Fronteiras (RSF) – que não inclui São Tomé e Príncipe –, Portugal liderava destacado entre os países lusófonos. O 9.º lugar, melhor pontuação de sempre, traduz uma evolução sistemática desde 2014, quando ocupava o 30.º. Ainda assim, não escapa a críticas. A organização contabilizara 21 condenações de Portugal pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, de janeiro de 2005 a janeiro de 2017, por violação do artigo 10º da Convenção Europeia, protetor da liberdade de expressão (Repórteres Sem Fronteiras, 2017), o que corresponde ao triplo da média da União Europeia. Desta feita, assinala que, no quadro da crise sanitária causada pela epidemia da COVID-19, ocorreram casos de exclusão de jornalistas de conferências de imprensa oficiais e vários jornalistas “foram ameaçados e insultados durante um protesto contra as restrições impostas pelo governo” (Repórteres Sem Fronteiras, 2021).

Em 27.º lugar, Cabo Verde é o segundo país africano do ranking, a seguir à Namíbia. Não há registo de ataques a jornalistas e o último processo por difamação foi movido em 2002. Embora aluda à prática de autocensura nos *media* estatais, a RSF assegura que se vive no arquipélago um clima de liberdade de imprensa. Paradoxalmente, aumentou o ceticismo dos cidadãos quanto às suas virtudes. O nível de apoio, avaliado em inquéritos, passou de 83%, em 2011-2013, para 57% (Afrobarometer, 2019, p. 25). Os cabo-verdianos continuam a figurar entre os maiores defensores, em África, da imprensa livre, mas subiu de 10% para 38% a percentagem dos que atribuem ao governo o direito de impedir uma publicação.

Na classificação da RSF, Angola – que em 2019 protagonizara uma evolução significativa, de 121.º para 109.º – subiu para o 103.º lugar. O novo presidente da República, João Lourenço, substituiu quadros e diretores dos órgãos públicos, mas as mudanças ainda não se fazem sentir, já que “permanecem, em grande parte, sob o controle ou a influência do governo e do partido no poder”, atesta a Repórteres Sem Fronteiras (2021). Ainda assim, vislumbra “sinais encorajadores”: artigos de membros da oposição em jornais estatais e dois jornalistas de investigação absolvidos em

2018<sup>10</sup>. Por outro lado, “não há registos de qualquer ação judicial por parte do governo contra qualquer utilizador [da internet], nenhum site foi bloqueado e ninguém recebeu instruções para excluir algum conteúdo” (Media Institute of Southern Africa, 2017, p. 23).

Após uma queda abrupta, de 2014 para 2015, Timor-Leste tem vindo a recuperar no ranking da RSF, fixando-se no 71.º lugar. Foram detetadas pressões sobre jornalistas, violência policial e processos judiciais intimidatórios – é mencionado o caso do ataque de um bispo a dois veículos de comunicação que publicaram uma investigação sobre um padre americano acusado de agressão sexual a menores. Contudo, desde a independência nenhum jornalista foi preso pelo desempenho da sua função.

Em sentido contrário, a situação tem piorado na Guiné-Bissau (95.º) e em Moçambique (108.º). No primeiro caso, a performance radica na instabilidade causada pelo golpe militar de 2012, que para diversos observadores representou um retrocesso na liberdade de expressão. O impasse político acentuou a polarização da imprensa, bem como a precaridade de meios e de jornalistas, tornando-os “extremamente vulneráveis à influência e pressão política” (Repórteres sem Fronteiras, 2021). Os jornalistas da televisão pública que em 2017 assinaram uma petição denunciando a falta de independência fizeram greve no início de 2019 pelas mesmas razões. A RSF denuncia a intimidação e ameaça a jornalistas, que em alguns casos se exilaram. O acesso livre à informação não é garantido e a “autocensura permanece muito disseminada quando se trata de abordar as fraquezas do governo, o crime organizado ou a influência dos militares”.

Moçambique, que chegou em 2013 a ocupar o 73.º lugar nesta classificação, está em queda desde então. O Media Institute of Southern Africa já registara em 2017 mais de 20 casos de violação da liberdade de imprensa, entre confisco de equipamentos, ameaças, intimidações e agressões, sugerindo mesmo a existência de um “ambiente de medo” (p. 70). Um repórter foi preso em dezembro de 2018 e outro detido por militares, um mês depois, acusado de violar segredos de Estado. Segundo a Repórteres Sem Fronteiras (2021), a liberdade de imprensa está a diminuir e não é claro se a reeleição do presidente Filipe Nyusi e o “frágil acordo de paz alcançado com ex-rebeldes do Exército” inverterão a tendência. Note-se que a contestação subira de tom em

---

10 Referência a Rafael Marques e Mariano Brás, acusados de injúria e ultraje a órgão de soberania. *Diário de Notícias* (6-6-2018), <https://www.dn.pt/mundo/interior/jornalistas-angolanos-consideram-historica-absolucao-em-tribunal--9560678.html>.

2018<sup>11</sup>, quando entrou em vigor o decreto que agrava custos de renovação de licenças de rádio e televisão e impõe taxas elevadas para a acreditação de jornalistas, sobretudo correspondentes estrangeiros.

No Brasil – que continua a piorar, descendo para 111.º – a violência sobre comunicadores tem contornos endêmicos. O relatório do Artigo 19º relativo a 2018 regista um aumento: 35 casos de graves violações (17 dos quais atingindo jornalistas), quatro homicídios (o dobro do ano anterior) e 26 ameaças de morte, o número mais elevado de sempre. Agentes do Estado, sobretudo políticos, figuram entre os responsáveis. “A ausência de investigações rápidas ou a deslegitimação da denúncia apenas perpetuam o sentimento de risco e insegurança” (Artigo 19º, 2019, p. 24).

“Insultos, difamação, estigmatização e humilhação de jornalistas passaram a ser a marca registrada do presidente brasileiro” Jair Bolsonaro (Repórteres Sem Fronteiras, 2021), cuja campanha eleitoral suscitara controvérsia, pelo facto de ter sido marcada por discursos de ódio, desinformação e violência contra jornalistas. A tendência é confirmada por um relatório da Federação Nacional dos Jornalistas. Entre agressões a profissionais (dois homicídios consumados), atentados à liberdade de imprensa, atos de censura e outro tipo de obstáculos ao exercício profissional, contabiliza 208 casos de ataques a órgãos de comunicação e a jornalistas em 2019, mais 54,07% do que no ano anterior. São imputados diretamente ao novo chefe de Estado 121 casos (58,17%). A organização “alerta para o elevado número de ocorrências, sabendo que não representa a totalidade, visto que muitos casos não são denunciados pelas vítimas e, portanto, não se tornam conhecidos” (Federação Nacional dos Jornalistas, p. 4, 2020).

---

11 Jornal @verdade (3-8-2018). <http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themadefundo/66481-governo-de-nyusi-aperta-cerco-a-comunicacao-social-independente-e-barra-correspondentes-de-midias-estrangeiros>.

## Referências

Afrobarometer (2019). How free is too free? Across Africa, media freedom is on the defensive. Afrobarometer Policy Paper n.º 56. <https://www.afrobarometer.org/publications/pp56-how-free-too-free-across-africa-media-freedom-defensive>.

Albuquerque, A. de (2012). O paralelismo político em questão. *Compólitica*, 2(1), 5-28.

Associação Justiça, Páze Democracia. (2015). *Angola: Querem manter-nos vulneráveis – Defensores dos direitos humanos sob pressão*. Paris: Federação Internacional dos Direitos Humanos.

Artigo 19 Brasil (2019). Violações à liberdade de expressão – Relatório anual 2018. [https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/05/Relat%C3%B3rio\\_violacoes\\_WEB.pdf](https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2019/05/Relat%C3%B3rio_violacoes_WEB.pdf).

Federação Nacional dos Jornalistas (2020). Violência contra jornalistas e ataques à liberdade de imprensa no Brasil – Relatório 2019. <https://fenaj.org.br/>.

Lopes, A. S. (2015). *Os media na Guiné-Bissau*. Bissau: Corubal.

Media Institute of Southern Africa (2017). So this is democracy? State of media freedom in Southern Africa, 2017. [http://misa.org/wp-content/uploads/2018/05/Full-report\\_STID2017.pdf](http://misa.org/wp-content/uploads/2018/05/Full-report_STID2017.pdf).

Paganotti, I. (2013). Veto à censura e silêncio camuflado: regulamentação da mídia pela diferenciação ante a censura. In H. Sousa, M. Pinto, J. Fidalgo, S. Jedrzejewski, E. C. e Silva, A. Melo, L. A. Santos, S. Denicoli, M. Lameiras, M. E. Barbosa. (Eds.). *Media policy and regulation: Activating voices, illuminating silences* (pp. 34-50). Braga: CECS – Universidade do Minho.

Repórteres sem Fronteiras. (2013). O país dos trinta Berlusconi. <http://es.rsf.org/brasil-brasil-o-pais-dos-trinta-28-01-2013,43961.html>.

Repórteres sem Fronteiras (2017). Classificação mundial da liberdade de imprensa. <https://rsf.org/pt>.

Repórteres sem Fronteiras (2021). Classificação mundial da liberdade de imprensa. <https://rsf.org/pt>.

## **Diplomas legais**

Código Penal (Brasil) – Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Código Penal (Cabo Verde) – Decreto legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro.

Código Penal (Guiné-Bissau) – Decreto-lei n.º 4/93, de 13 de outubro.

Código Penal (Portugal) – Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

Código Penal (Timor-Leste) – Decreto-lei n.º 19/2009, de 8 de abril.

Conselho Nacional da Comunicação Social (Guiné-Bissau) – Lei n.º 8/2013 de 25 de junho.

Conselho Superior de Imprensa (S. Tomé e Príncipe) – Lei n.º 4/96, de 20 de junho.

Constituição da República de Angola, 5 de fevereiro de 2010.

Constituição da República de Moçambique, 22 de dezembro de 2004.

Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, 25 de janeiro de 2003.

Constituição da República Democrática de Timor-Leste, 20 de maio de 2002.

Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988.

Decreto n.º 40/2018, de 23 de junho (Moçambique).

Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969 (Brasil).

Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Portugal) – Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Estatuto do Conselho de Imprensa (Timor-Leste) – Decreto-Lei 25/2015, de 5 de agosto.

Estatuto do Jornalista (Angola) – Lei n.º 5/17, de 23 de janeiro.

Estatuto do Jornalista (Cabo Verde) – Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.

Estatuto do Jornalista (Guiné-Bissau) – Lei n.º 5/2013 de 25 de junho.

Estatuto do Jornalista (Portugal) – Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (Cabo Verde) – Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Exercício da Atividade de Radiodifusão (Angola) – Lei n.º 4/17, de 23 de janeiro.

Exercício da Atividade de Radiodifusão em Cabo Verde – Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto.

Exercício da Atividade de Televisão (Angola) – Lei n.º 3/17, de 23 de janeiro.

Exercício da Atividade de Televisão (Cabo Verde) – Lei n.º 74/VII/2010, de 16 de agosto.

Lei n.º 10.610, de 20 de dezembro de 2002 (Brasil).

Lei n.º 13.188, de 11 de novembro de 2015 (Brasil).

Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Portugal).

Lei Constitucional n.º 1/96, de 16 de dezembro (Guiné-Bissau).

Lei Constitucional (revê a Constituição da República de Cabo Verde) – n.º 1/VII/2010, de 3 de maio.

Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto (Portugal).

Lei da Comunicação Social (Cabo Verde) – n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.

Lei da Comunicação Social (Timor-Leste) – n.º 5/2014, de 19 de novembro.

Lei da Imprensa Escrita e de Agência de Notícias (Cabo Verde) – n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto.

Lei da Imprensa Escrita e Agências de Notícias (Guiné-Bissau) - Lei n.º 1/2013 de 25 de junho.

Lei da Liberdade de Imprensa (Guiné-Bissau) – n.º 2/2013, de 25 de junho.

Lei da Radiodifusão (Guiné-Bissau) – Lei n.º 4/2013, de 25 de junho.

Lei da Televisão (Guiné-Bissau) – Lei n.º 3/2013, de 25 de junho

Lei de Acesso à Informação (Brasil) – n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Lei de Imprensa (Angola) – n.º 1/17, de 23 de janeiro.

Lei de Imprensa (Moçambique) – n.º 18/91, de 10 de agosto.

Lei de Imprensa (S. Tomé e Príncipe) – n.º 2/93, de 8 de abril.

Lei do Direito à Informação (Moçambique) – Lei n.º 34/2014, de 31 de dezembro

Lei do Funcionamento do Conselho Superior de Imprensa (S. Tomé e Príncipe) – n.º 4/96, de 26 de novembro.

Lei n.º 3/96, de 26 de novembro (alteração à Lei de Imprensa, S. Tomé e Príncipe).

Lei Orgânica da Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana – n.º 2/17, de 23 de janeiro.

Proposta de lei que aprova o Código Penal, 2018 (Angola).

Regulamento da Carteira Profissional de Jornalista (Cabo Verde) – Decreto-Lei n.º 52/2004, de 20 de dezembro.

Revisão do Código Penal (Moçambique) – Lei n.º 35/2014, de 31 de dezembro.